



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0010905-43.2007.815.2001.**

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Santander (Brasil) S/A.

ADVOGADA: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A).

APELADA: Maria do Socorro Costa y Plá Trevas.

ADVOGADO: Alexander Thyago Gonçalves Nunes de Castro (OAB/PB 12240).

**EMENTA:** AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA POUPANÇA E EXTRATOS BANCÁRIOS. OBJETIVO DE INSTRUIR POSTERIOR AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO.** PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. ATAQUE DIRETO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADA NO APELO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DA CONTA. RECONHECIMENTO NA CONTESTAÇÃO. EXIGÊNCIA SUPRIDA. REJEIÇÃO. SEGUNDA PREFACIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA PEÇA DE DEFESA. PRESCINDIBILIDADE. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. OBRIGAÇÃO DE EXIBI-LOS ENQUANTO PERDURAR O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO VINTENÁRIO. **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DO PEDIDO.** COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO. **DESPROVIMENTO.**

1. A Apelação que ataca diretamente os fundamentos da Sentença não viola o princípio da dialeticidade recursal.
2. O reconhecimento, na Contestação, da existência da conta poupança no período em que se pretende a exibição de documentos a ela relativos supre a carência de provas essenciais à propositura da ação exhibitória.
3. “Em que pese não tenha a autora comprovado o prévio requerimento administrativo, a instituição financeira deixou de fornecer em juízo os documentos requeridos na inicial, não apresentando qualquer comprovação da entrega na via administrativa. Logo, dúvidas não há quanto à pretensão resistida alegada pelo autor, restando patente seu interesse de agir.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00000058120158150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-08-2016)
4. “É pacífico o entendimento desta Corte de que o correntista tem direito de solicitar a exibição dos documentos comuns às partes, sobretudo na hipótese em que a instituição financeira tem a obrigação de mantê-los enquanto não sobrevinda prescrição de eventual ação que com tal documento se deseja instruir.” (AgRg no AREsp 425.576/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA

TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 28/05/2014)

5. “É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.” (EDcl no REsp 1269617/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014)

6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas.

7. Devem ser mantidos os honorários advocatícios arbitrados equitativamente em valor que atende as peculiaridades do caso e as alíneas do §3º do art. 20, do CPC de 1973, aplicável na época da prolação da Sentença.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0010905-43.2007.815.2001, em que figuram como Apelante o Banco Santander (Brasil) S/A. e como Apelada Maria do Socorro Costa y Plá Trevas.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

## **VOTO.**

O **Banco Santander (Brasil) S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 108/113, nos autos da Ação de Exibição de Documentos ajuizada em seu desfavor por **Maria do Socorro Costa y Plá Trevas**, que determinou a exibição do Contrato de Abertura de Poupança e os extratos bancários referentes ao período compreendido entre janeiro de 1987 e março de 1991, condenando-o ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas Razões, f. 115/139, arguiu preliminarmente a inépcia da Inicial, pela ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da Ação, e a falta de interesse de agir, em razão da inexistência da prévia solicitação administrativa.

No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos para a inversão do ônus da prova, a falta de localização dos documentos pleiteados, a ausência de especificação do pedido, a necessidade do pagamento de tarifa pela segunda via dos documentos e a imprescindibilidade de redução dos honorários advocatícios.

Requeru ao final o provimento do Apelo para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 164/170, suscitando a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, e, no mérito, argumentando que a própria Recorrente reconheceu o envio dos extratos na época reivindicada, o que indica a existência da poupança.

Desnecessidade de intervenção da Procuradoria de Justiça no feito, conforme o disposto no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Estado da Paraíba, bem como no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

A Apelação ataca diretamente os fundamentos empregados na Sentença, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade, motivo pelo qual **rejeito a preliminar arguida nas Contrarrazões.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Apelo.**

Embora a Exordial não venha instruída com provas da existência da conta poupança objeto da presente Demanda, o Banco Apelante, em sede de Contestação, f. 12/15, a ratificou ao aduzir que os extratos pleiteados foram encaminhados à Recorrida, dispensando a dilação probatória<sup>1</sup>, pelo que **rejeito a preliminar de inépcia da Inicial.**

Ainda na Peça de Defesa, a Recorrente requereu que os pedidos fossem julgados improcedentes, deixando de acostar a documentação pleiteada, o que demonstra a resistência à pretensão autoral, tornando prescindível o prévio requerimento administrativo<sup>2</sup>, motivo pelo qual **rejeito a prefacial de falta de**

<sup>1</sup> [...]. DEVER DE EXIBIÇÃO Documentos comuns às partes Reconhecimento da existência de conta poupança no período pretendido Dever legal de exibição dos extratos bancários Instituição financeira não se desincumbiu do ônus do art. 333, inciso II, do CPC Sentença mantida. [...]. (TJSP - APL 9149973322007826 SP – Relator(a): Tasso Duarte de Melo - Julgamento: 24/08/2011 – Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado – Publicação: 27/08/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONFISSÃO DE EXISTÊNCIA DA CONTA. DEVER DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. SANÇÃO NO CASO DO DESCUMPRIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PRAZO FIXADO PARA A EXIBIÇÃO. 5 (CINCO) DIAS. DILAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO. RECURSO, MONOCRATICAMENTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AI 6328523 PR – Relator(a): Fábio Haick Dalla Vecchia – Julgamento: 16/04/2010 - Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível – Publicação: DJ: 372)

<sup>2</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. OBJETO COMUM ÀS PARTES. DEVER DE APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PRETENSÃO RESISTIDA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DURANTE A INSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor. - Em que pese não tenha a autora comprovado o prévio requerimento administrativo, a instituição financeira deixou de fornecer em juízo os documentos requeridos na inicial, não apresentando qualquer comprovação da entrega na via administrativa. Logo, dúvidas não há quanto à pretensão resistida alegada pelo autor, restando patente seu interesse de agir. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000058120158150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-08-2016)

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - CRITÉRIOS - INDÍCIOS DE RELAÇÃO JURÍDICA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA - APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO APÓS A SENTENÇA - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO DOMINANTE NO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. - Segundo o entendimento do

**interesse de agir.**

**Passo ao mérito.**

A Apelada intentou a presente Ação de Exibição de Documentos em face do sucessor do Banco Paraiban, Banco ABN AMRO Real S/A, posteriormente sucedido pelo Recorrente (Banco Santander (Brasil) S/A), postulando a apresentação do contrato de abertura de poupança e dos respectivos extratos bancários do período de janeiro de 1987 a março de 1991, para instrução de eventual Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários.

Os documentos cuja exibição se requer referem-se à relação negocial comum entre os litigantes, tendo o STJ firmado entendimento no sentido de que as instituições financeiras têm o dever de apresentá-los enquanto não estiver prescrita a Demanda que se pretende instruir, porquanto esse é o período em que permanece a obrigação de conservação e guarda<sup>3</sup>.

Considerando que a ação exhibitória prescreve no mesmo prazo da ação principal e que a pretensão de cobrança dos expurgos inflacionários é vintenária<sup>4</sup>, o Apelante somente tem o dever de exibir os documentos especificados na Exordial não abarcados pelo referido lapso de vinte anos.

*In casu*, a Ação foi ajuizada em 29 de maio de 2007, não devendo, por esse motivo, o Apelante ser compelido a apresentar o contrato de abertura de crédito em conta poupança e os extratos bancários anteriores a maio de 1987, porquanto o intento de obtê-los já restou fulminado pela prescrição, que pode ser decretada de ofício, permanecendo a obrigação quanto aos demais extratos, por serem documentos comuns entre as partes.

Não prospera, outrossim, o argumento de que a Apelada deve custear a exibição dos documentos, porquanto o Tribunal da Cidadania assentou que, em Ação Exhibitória, os bancos não podem condicionar a apresentação de extratos a

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. - Em ação cautelar de exibição de documentos, a parte promovida resistiu à pretensão em juízo, no momento em que se manifestou em contestação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00049570720138152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 19-07-2016)

<sup>3</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS COM CUMULAÇÃO DE MULTA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO REGIMENTAL, MANTENDO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535 do CPC). 2. Os aclaratórios, em regra, não permitem rejuízo da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, que não se encontram presentes na presente hipótese. 3. A conservação e guarda dos documentos relativos aos clientes eventualmente atingidos pela presente demanda é de rigor, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1107955/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 15/03/2016)

pagamento de tarifas<sup>5</sup>.

No tocante aos honorários advocatícios, a fixação no módico valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) atendeu às peculiaridades do caso e, conseqüentemente, ao contido nas alíneas “a” a “c” do §3º do art. 20, do CPC de 1973<sup>6</sup>, vigente à época da prolação da Sentença, pelo que não é cabível a sua redução.

**Posto isso, decreto, de ofício, a fluência do prazo prescricional no que diz respeito à pretensão de exibição do contrato de abertura de conta poupança e dos extratos anteriores a 29 de maio de 1987, e, conhecida a Apelação, rejeitadas as preliminares, nego-lhe provimento, com a ressalva de que, com o reconhecimento da prescrição de parte do pedido, deverá ser aplicada a sucumbência recíproca, devendo as partes ratearem, em igual proporção, as custas processuais e os honorários advocatícios, incidindo, em favor da Apelada, a condição suspensiva da exigibilidade em razão de ser beneficiária da**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. É pacífico o entendimento desta Corte de que o correntista tem direito de solicitar a exibição dos documentos comuns às partes, sobretudo na hipótese em que a instituição financeira tem a obrigação de mantê-los enquanto não sobrevinda prescrição de eventual ação que com tal documento se deseja instruir. 3. A Segunda Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos" (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 28/3/2012). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 425.576/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 28/05/2014)

<sup>4</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. Quanto ao pleito de suspensão do processo, anoto que o processo foi suspenso pelo prazo de um ano diante da repercussão geral declarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário número 626.307/SP. Não tendo havido, contudo, até a presente data, manifestação da Suprema Corte acerca do tema, escoado o prazo anual de suspensão assinado, prossigo no julgamento do presente recurso especial, em atenção ao princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/88). Oportunamente, havendo recurso extraordinário de qualquer das partes, o processo ficará suspenso na Presidência desta Corte. 2. A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 3. É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 4. A ausência de apreciação pelo tribunal "a quo" acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula n.º 282 e 356/STF. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. (EDcl no REsp 1269617/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014)

## **gratuidade da justiça.**

### **É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator

---

<sup>5</sup> AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO - DESNECESSIDADE - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CABIMENTO - PAGAMENTO DE TARIFAS - INCABÍVEL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO. 1.- Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, porquanto não há nos autos discussão acerca da questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários. 2.- Tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 3.- A jurisprudência deste Tribunal que "em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas" (AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011). 4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 446.995/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 13/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTERESSE DE AGIR. SOLICITAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o correntista possui interesse de agir quanto ao pedido de exibição de documentos feito na ação em que se objetiva discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de ter havido prévia remessa de extratos pela instituição financeira ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista se tratar de documentos comuns às partes. Precedentes. 2. É pacífica a compreensão jurisprudencial desta Corte no sentido de que, "em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas" (AgRg no Ag 1.082.268/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 22.2.2011). 3. As instituições financeiras devem manter os documentos comuns às partes enquanto não prescrita eventual ação sobre eles. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 447.681/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 17/03/2014)

<sup>6</sup> Art. 20. [...].

§3º [...].

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.